



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 145/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de autoria parlamentar, que “disciplina diretrizes para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município da Estância Turística de Ibatinga”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de iniciativa parlamentar, que disciplina diretrizes para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), destinada à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ibatinga.

O projeto estabelece as informações mínimas que deverão constar da carteira, como dados pessoais do identificado e de seu responsável, fotografia e assinatura ou impressão digital, atribuindo ao Poder Executivo a implantação, coordenação e acompanhamento do programa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

A instituição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA) insere-se no âmbito de políticas públicas voltadas à inclusão e proteção da pessoa com deficiência, concretizando direitos fundamentais à saúde, à educação e à assistência social, o que se enquadra na competência legislativa municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

Cumprе destacar que a mera criação de um documento identificador, destinado a otimizar o acesso da pessoa com TEA a serviços públicos e privados, não implica em criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente na organização e funcionamento de órgãos da Administração.

A lei limita-se a traçar diretrizes gerais, deixando ao Executivo a competência para regulamentação e execução.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a simples instituição de documento identificador não implica em criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores ou interfere na estrutura administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – Lei Municipal nº 6.087/25, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes – Vício de iniciativa não configurado – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) – Lei que tem como objetivo conferir efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição, o que torna possível a iniciativa parlamentar – Falta de especificação de fonte de custeio





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

*que resulta apenas em inexecutabilidade da norma no mesmo exercício –
Precedentes do C. Órgão Especial. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092547-54.2025.8.26.0000; Relator (a):
Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -
N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio
da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 é
constitucional.**

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

